



# **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Passo Fundo-RS**

**Resolução CME nº 14/2009**  
Comissão de Educação Especial

**Regulamenta o atendimento na  
modalidade de Educação Especial,  
Atendimento Educacional  
Especializado e itinerante nas  
Escolas Municipais – Passo Fundo.**

O **Conselho Municipal de Educação**, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96, Decreto nº 6.571/2008, Resolução CNE nº 4/2009 e nas Leis Municipais nº 3.861/02 e nº 3.975/02,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o atendimento na modalidade de Educação Especial - Atendimento Educacional Especializado e itinerante nas Escolas Municipais de Passo Fundo, efetivando o disposto no art. 3º da Resolução nº 06/2006 do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º. Entende-se por Educação Especial a modalidade da educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com Deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação.

§ 1º. A oferta de Educação Especial é dever Constitucional do Estado e do Município. Tem início na Educação Infantil.

§ 2º. Haverá serviço de apoio especializado no Centro Municipal de Atendimento ao Educando – CEMAE para atender as peculiaridades dos alunos da Educação Especial, na área clínica, quando matriculados no ensino regular das escolas municipais.

Art. 3º. O Atendimento Educacional Especializado – AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

§ 1º Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

§ 2º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Considera-se público - alvo do Atendimento Educacional Especializado:

a) Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

b) Alunos com transtornos globais do desenvolvimento - TGD: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação.

c) Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art.5º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;  
II – deficiência permanente – aquela que ocorre ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação.  
III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidades de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber e transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercidas.

Art. 6º. A Instituição deverá oportunizar o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso da pessoa com deficiência em todo atendimento escolar e serviços oferecidos.

Art. 7º. O Atendimento Educacional Especializado pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em: ambiente hospitalar e domiciliar os quais são serviços destinados a prover mediante atendimento especializado, em parceria, com a família a educação escolar, dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados nas escolas municipais.

Art. 8º. O serviço especializado pode ser oferecido:

I – na escola de ensino regular ;  
II – nas salas de recursos;  
III – nos projetos de apoio;  
IV - nas instituições especializadas, públicas e privadas, articuladas com as escolas que oferecem o ensino regular.

Art. 9º. A avaliação diagnóstica deverá ser feita pela Equipe de Educação Especial e por uma Equipe Multidisciplinar com vistas a oferta do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 10. A composição das turmas não poderá exceder aos seguintes limites por grupo, nas salas de recursos:

a) 04 (quatro) alunos, em se tratando de deficiência visual, auditiva, mental e altas habilidades;  
b) 02 (dois) alunos, em se tratando de deficiência múltipla e TGD;  
c) atendimento individualizado quando necessário.

Art. 11. Quando houver alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação integradas no ensino regular, a composição da turma deverá ser:  
I – 15 (quinze) alunos, quando se tratar da Educação Infantil;

II – 20 (vinte) alunos, quando se tratar dos anos iniciais do Ensino Fundamental;  
III – 25 (vinte e cinco) alunos, quando se tratar dos anos finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – em relação ao monitor nas salas de aula da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, este atendimento será parcial ou integral de acordo com o diagnóstico da equipe multidisciplinar.

Art. 12. A normatização referente a estrutura física e equipamentos adequados para a sala de recursos deverá seguir as determinações do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 13. O Projeto Político Pedagógico da escola deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado prevendo a sua organização: sala de recursos multifuncionais; matrículas, cronograma de atendimento, plano e professores para atuação no AEE; bem como redes de apoio.

Art. 14. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na Educação Especial. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

a) Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos, público – alvo da educação especial.

b) Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.

c) Organizar o tipo e número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional.

d) Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola.

e) Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade.

f) Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno.

g) Orientar o uso de recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não óptico, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação.

h) Estabelecer articulação com os professores da sala de aula regular, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

i) Promover atividades e espaço de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

Parágrafo Único – Só serão designados para o AEE nas salas de recursos profissionais com curso na área de Educação Inclusiva ou Especial, e/ou cursos de aperfeiçoamento na área, de no mínimo 180 horas.

Art. 15. Os alunos com deficiência, TGD, altas habilidades/superdotação deverão ser preferencialmente matriculados no ensino regular no período destinado a matrículas estipulado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. No ato da matrícula o aluno deverá ser encaminhado a uma avaliação multidisciplinar.

§ 2º. Alunos oriundos de classes ou escolas especiais transferidos para o ensino regular devem ser matriculados em turmas de alunos com idade e grau de escolarização compatível;

§ 3º. Em caso de dúvida quanto à modalidade de atendimento educacional mais adequada à necessidade do aluno, deve o mesmo ser submetido a uma avaliação de natureza pedagógica, considerando-se, quando houver, as observações do professor de sua turma de origem, expressa em relatório.

Art. 16. Para receber atendimento nas salas de recursos, o aluno deverá ser encaminhado pela equipe pedagógica do Núcleo de Educação Especial acompanhado pelo laudo da Equipe Multidisciplinar.

Art. 17. O currículo a ser desenvolvido com alunos que apresentam deficiência, TGD, altas habilidades/superdotação deve ter uma organização metodológica que seja adaptada às peculiaridades das necessidades de cada aluno.

Art. 18. A verificação do rendimento escolar deve levar em consideração as adaptações curriculares necessárias, a oferta e frequência do AEE e os avanços ao longo do processo oferecido, bem como, os aspectos básicos de comportamento social.

Art. 19. A instituição escolar deve viabilizar ao aluno com necessidades educacionais especiais, deficiência mental, TGD que apresentem comprovada defasagem idade/série/ano, que não puderem, comprovadamente, atingir os parâmetros curriculares estabelecidos pela organização curricular do ensino fundamental, terminalidade escolar específica, por meio de certificação de escolaridade, com histórico escolar que apresente de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, e/ou, encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para educação profissional.

Art. 20. As transferências de alunos que apresentam deficiências, TGD, altas habilidades/superdotação que estejam devidamente matriculados no sistema de ensino devem respeitar as normas vigentes.

Parágrafo Único – Ao ser transferido o aluno deve receber da escola o Histórico Escolar acompanhado de seu portfólio assinado pelo professor regente de sua turma e do coordenador pedagógico da escola, para ser enviado, em caráter confidencial, quando necessário, à Escola que o receberá.

Art. 21. Na área da Educação Especial, compete a Secretaria Municipal de Educação:

I – Zelar pelo cumprimento desta Resolução.

II - Manter atualizado o cadastro dos alunos que recebem Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

III – Difundi-la, junto às direções, educadores e funcionários das Escolas.

IV – Zelar pela formação básica dos alunos deficientes, TGD, altas habilidades/superdotação, visando a construção da cidadania.

V – Assegurar a melhoria da qualidade da formação dos profissionais da educação.

VI – Estabelecer parcerias com organizações governamentais e não governamentais na área

educacional e profissional.

VII – Proporcionar a inclusão dos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação na rede regular de ensino.

VIII – Equipar as salas de recursos para o atendimento de qualidade.

IX - Disponibilizar professores e monitores capacitados para atuarem na Educação Especial, conforme a necessidade.

Art. 22. O Centro Municipal de Atendimento ao Educando -CEMAE – é um Centro de Atendimento Especializado e destina-se ao atendimento preferencialmente de alunos deficientes, TGD e altas habilidades/superdotação, matriculados nas escolas municipais que precisam de um atendimento na área clínica e/ou complementação de diagnóstico.

§ 1º. O atendimento previsto neste artigo deverá ser prestado de maneira individualizada ou em pequenos grupos, conforme a necessidade especial de cada aluno.

§ 2º. O Centro deverá contar com equipe especializada e espaço físico adequado para atender os alunos na área clínica.

Art. 23. O aluno que apresentar grau de comprometimento intelectual, sensorial, motor ou psíquico deverá receber acompanhamento especializado.

§ 1º. A equipe especializada deve promover estudos de caso envolvendo, se necessário, profissionais da área da educação como psicopedagogos e da área de saúde, neuropediatra, psiquiatra, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social, para definir, juntamente com a família, sobre a indicação do atendimento a ser oferecido.

§ 2º. A organização do atendimento educacional da educação especial ficará a critério da equipe pedagógica do Núcleo de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação. .

Art. 24. O Núcleo de Educação Especial deve oportunizar atendimento em educação precoce para crianças de 0 a 3 anos e 11 meses, matriculados nas escolas municipais de educação infantil de Passo Fundo em parceria com as Instituições especializadas.

Art. 25. A equipe pedagógica do Núcleo de Educação Especial deverá ser formada por professores do quadro efetivo. Devendo ter como base de sua formação inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área em curso de especialização em Educação Especial e/ou curso de aperfeiçoamento na área de no mínimo 180 horas.

Art. 26. Cabe ao Conselho Municipal de Educação a autorização de funcionamento e a fiscalização das salas de recursos e centros de atendimento educacional especializado.

Art. 27. Esta Resolução, entra em vigor, na data de sua publicação.

Nilva Toazza Subtil de Oliveira - relatora  
Ana Maria Brandão Ractz  
Marlene Jesus de Almeida Machado  
Rosane de Fátima Nery da Silva  
Tiago Miguel Stieven

Aprovada, por unanimidade, na Plenária de 07 de outubro de 2009.

Carla Corrales Garcez,  
Presidente